



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.401/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro 2018, do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, Prefeito Municipal de Olivedos-PB, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 352/479, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 212/2017, de 01.12.2017, estimou a receita em **R\$ 20.829.965,80**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do valor orçado. Desses valores, a receita arrecada somou **R\$ 14.644.067,59**, a despesa realizada alcançou **R\$ 14.929.175,32**, e os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 3.474.537,67**, oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.275.385,63**, correspondendo a **32,00%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já as aplicações em Magistério atingiram **96,08%** da cota parte do Fundo;
- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde foram de **R\$ 1.553.834,56**, equivalentes a **16,30%** da receita de impostos próprios e transferidos;
- Os gastos com a folha de pessoal somaram **R\$ 7.044.549,89**, representando **52,06%** da Receita Corrente Líquida. Relativamente ao quadro de pessoal, o quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi diminuído de 222 para 213 em dezembro. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 15 para 36 em dezembro;
- Não foram constatado excessos nos pagamentos das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito do município;
- Não houve gastos com obras e serviços de engenharia, no período;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, sendo que esse último apresentou um saldo bancário de **R\$ 1.073.714,97** para o exercício seguinte, distribuído entre caixa e bancos nas proporções de 0,58% e 99,42%, respectivamente;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.378.001,45, correspondendo a 17,58% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 24,71% e 75,29%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Destaca-se o valores referente ao RGPS – R\$ 1.732.247,60;
- Os REO's e RGF's foram enviados a esta Corte de Contas e publicados conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.
- Além dos aspectos acima descritos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ensejou a notificação do Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, que apresentou defesa às fls. 1070/1420 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.401/19

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório, entendendo como remanescentes as seguintes falhas:

- a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**

- Conforme o defendente, as suplementações de crédito realizadas pela edilidade foram todas efetivadas e amparadas em expressa previsão legal, contidas tanto na LDO quanto na LOA do exercício de 2018. Observe que a utilização dos créditos suplementares e também os remanejamentos realizado, sobretudo pelo percentual que representaram, se tomado como referência o total da receita estimada para aquele exercício, não foi capaz de transfigurar o orçamento do exercício, representando unicamente tais créditos à necessidade de ajustes essenciais para o bom funcionamento da máquina pública e dos serviços ofertados a população.

A Auditoria entende que a alegação da defesa não procede, pois vai de encontro ao que dispõe o art nº 165, § 8º, da Constituição Federal. Depois, os procedimentos de remanejamento, transferências e/ou transposição somente devem ser autorizados através de lei específica, que a determine e esclareça as alterações orçamentárias que se fazem necessárias, conforme o art. 167 inciso VI da Constituição Federal de 1988. Desta forma

- b) Déficit na execução orçamentária (210.878,49), sem adoção das providências efetivas;**
c) Falta da efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado.

- A defesa apenas informou da dificuldade nessa arrecadação, ressaltando a população do município de pouco mais de 3900 habitantes, e a pequena quantidade de atividades comerciais.

- d) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo legal, relativamente à contratação de assessoria jurídica e festividades.**

- A defesa entende que, em relação à assessoria jurídica, referida contratação pode perfeitamente ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, sobretudo porque o Município não dispõe de Procuradoria Jurídica nem assessores jurídicos de carreira. No mais, citou diversas decisões desta Corte julgando regulares procedimentos análogos. Já quanto as festividades, a Auditoria ressalta o fato das atrações contratadas pela edilidade não serem artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública. O defendente esclarece que todos os processos se encontram devidamente instruídos com orçamento de preços praticados pelos respectivos artistas ou bandas contratadas, em outros municípios como também em outras praças, sendo certo que os valores contratados pelo município de Olivedos estava dentro da realidade de mercado.

A Auditoria não acata as justificativas apresentadas, e acrescenta que, no caso de assessoria jurídica, os serviços devem ser realizados por servidores públicos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) – Parecer PN TC 00016/17.

- e) Não realização de procedimentos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 56.913,50, sendo: Assessoria Técnica R\$ 18.400,00; Assessoria Administrativa R\$ 18.000,00; e Manutenção de Veículos R\$ 20.513,50.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.401/19

f) Descumprimento de norma legal referente à aquisição de medicamentos, no tocante a emissão de documentos fiscais com omissão de lote.

- A defesa sustenta que se houve descumprimento de norma, esse se deu por parte dos fornecedores e não por parte da gestão, visto que cabe ao fornecedor a expedição de notas fiscais observando as diretrizes estabelecidas nas portarias e resoluções do SUS e ANVISA, cabendo ao poder público municipal a fiscalização e controle, sobretudo no ato de recebimento de tais medicamentos.

A Auditoria mantém seu entendimento inicial.

g) Acumulação ilegal de cargos públicos.

- A defesa esclarece que dos 40 (quarenta) servidores com acumulação irregular, restam somente 11 (onze), e que esses foram notificados a se manifestarem junto a Prefeitura.

h) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- O defendente alega que o grande volume de contratações ocorreu nos meses de fevereiro, e especialmente na área de educação, tendo em vista o início do ano letivo. Mais que isso, alguns motoristas precisaram ser contratados, em razão do aumento da frota de veículos no município como também o aumento de rotas para transporte de estudantes. Quanto as demais contratações, ocorreram por motivos diversos, as vezes relacionados a licenças sem vencimentos, licenças maternidades, férias, afastamentos, dentre outras situações, que impõe ao município recompor a força de trabalho para atender as demandas administrativas

A Auditoria não acata os argumentos apresentados e ressalta, ainda, que os gastos com esses servidores atingiram o montante de R\$ 954.399,01, valor bastante relevante para as finanças do município.

i) Emissão de REO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente.

-De acordo com a defesa, por possuir menos de 50.000 habitantes, o município é dispensado de apresentar esses instrumentos.

A Auditoria esclarece que de acordo com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é facultado a esses municípios divulgar semestralmente os demonstrativos citados, mas nunca deixar de divulgar os REO e RGF do final do exercício.

j) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição, num total de R\$ 90.829,26. Registre-se que o município recolheu R\$ 1.225.522,12.

k) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, num total de R\$ 60.958,36, referente à multas/juros incidentes sobre pagamentos de contribuições previdenciárias, com atraso.

l) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, relativamente ao Passivo Circulante.

Não houve manifestação do gestor sobre esse item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.401/19

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1785/19 com as seguintes considerações:

- Quanto à **transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**, constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

- Em **relação à não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador**, as falhas ensejam aplicação de sanção pecuniária ao Chefe do Executivo do Município, assim como recomendação, no sentido de que, nos futuros exercícios, sejam registradas corretamente as contribuições previdenciárias e que haja compatibilidade entre os demonstrativos contábeis, com o fito de não interferir no exercício do controle externo. Além do mais, o descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida Lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

- No que diz respeito à **ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**, atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Os fatos concorrem para a irregularidade das contas de gestão e aplicação de multa pessoal ao nominado Gestor de Oivedos em 2018.

- Quanto à **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação e Não realização de procedimento licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos**, a mácula concorre igualmente para a irregularidade das presentes contas, como previsto no Parecer Normativo PN-TC-52/2004, além da cominação de multa pessoal à autoridade responsável.

- No tocante à **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, a admissão sem concurso público é uma exceção, devendo ocorrer somente para os cargos em comissão previstos em lei, e, nos casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37, IX da vigente Constituição Federal.

- Finalmente, **a falha referente à Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima**, foi apontada em razão do pagamento de multas e juros sobre a quitação das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, no valor de R\$ 60.958,36, ferindo a eficiência da Administração, ao provocar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos, qual seja, o pagamento de juros e outros encargos incidentes sobre o saldo devedor, algo evitável, demonstrando desorganização do gestor. Assim, devem ser imputados todos os valores pagos a título de encargos por atraso no pagamento de compromissos à pessoa do Senhor Prefeito, sem prejuízo da representação ao MP Estadual também por esse tipo de conduta lesiva ao patrimônio do Ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.401/19

ANTE O EXPOSTO, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, por despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme acima discriminadas;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- d) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Olivedos no sentido de não repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução, e;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, além de provocação formal do Ministério Público Estadual, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e adoção de providências administrativas e/ou judiciais em face das condutas omissivas e comissivas a cargo do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, Chefe do Poder Executivo de Olivedos no exercício de 2018.

É o relatório, e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.401/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, nos seus relatórios, bem assim o Órgão Ministerial, no Parecer oferecido, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **José de Deus Aníbal Leonardo**, Prefeito constitucional do município de **Olivedos-PB**, referente ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas como descritas no Relatório, ordenadas pelo gestor;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Apliquem ao **Sr. José de Deus Aníbal Leonardo**, Prefeito Municipal de Olivedos, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (38,83 UFR-PB)** conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) Representem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) Recomendem à Administração Municipal de Olivedos no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto !

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.401/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Olivedos - PB**
Prefeito Responsável: **José de Deus Aníbal Leonardo**
Procurador/Patrono: **Alexandre Soares de Melo**

MUNICÍPIO DE OLIVEDOS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 00018 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.401/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Olivedos, Sr. **José de Deus Aníbal Leonardo**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos como descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao *Sr. José de Deus Aníbal Leonardo*, Prefeito Municipal de Olivedos, multa no valor de **R\$ 2.000,00**, equivalentes a **38,83 UFR-PB**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **Representem** à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- e) **Recomendem** à Administração Municipal de Olivedos-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei n° 4320/64 e na Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:27



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 11:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2020 às 07:29



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO